

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
EXTRATO DO CONTRATO**

OBJETO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, FORNECIMENTO DE IMEDIATO. para a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Monteiro fundamento legal: nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/93 - ALTERADA - **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 053/2020, Pregão Eletrônico nº. 0.10.42/2020- VIGÊNCIA:** Do presente contrato tem vigência até 31/12/2020 a partir da data de assinatura do contrato. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Monteiro/ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA e as empresas JANAINA VASCONCELOS DOS SANTOS, inscrita no CNPJ 26.704.521/0001-13, o valor global de R\$ 28.250,00 (Vinte e oito mil e duzentos e cinquenta reais)- Contrato Administrativo nº 53.0.01/2020.

Monteiro - PB, 31 de julho de 2020.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA
Prefeita

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:4ED90783

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
DECISÃO SOBRE RECURSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 040/2020/PMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.31/2020**

**RECORRENTES: TALENTOS LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI
COSTEIRA LOCADORA**

CONTRARRAZÕES: ABF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

DECISÃO SOBRE RECURSO

Fora interposto recurso pela empresa **TALENTOS LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, ante a decisão da Pregoeira em inabilitar sua proposta, em decorrência de ausência de Alvará de Funcionamento e apresentação de certidão de falência vencida, em afronta aos itens do edital nº 9.8.9 e nº 9.10.1. A recorrente foi desclassificada nos itens 01 e 02.

Em suas razões recursais, a referida empresa alegou que seriam indevidas as exigências relativas a alvará de localização e funcionamento e certidão negativa de falência. Sustenta que tais requisitos exigidos pelo edital afrontariam o disposto nos artigos nº. 20 e 28, da Lei nº. 8.666/93.

Interpôs recurso, também, a empresa **COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS**, alegando ser indevida sua habilitação de empresas que teriam contrariado as normas do edital, dispostas no item 7.2.1 do Edital, que identificasse o licitante. Como também, por conta de erros nas propostas, em contrário ao disposto no item 7.5.1, que impõe que o lance deveria ser ofertado pelo valor total unitário do item. Alega que a valor da proposta deveria ser unitário, multiplicado por 12 meses.

Este o resumo. Passa-se, então, a análise do mérito das razões recursais apresentadas.

Inicialmente, deve-se atentar para as orientações dos tribunais, em relação às normas pré-estabelecidas.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em Edital de apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

(...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pp. 417/420).

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.